

## EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO PELO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE RIO VERDE - GO

O *caput* do artigo 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, dispõe que “os diplomas de cursos superiores **reconhecidos**, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular” (*grifo nosso*). E no parágrafo primeiro, deste mesmo artigo 48, está consolidado que

Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

O Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, no artigo 34, assim se manifestou no que diz respeito a registro de diplomas: “o **reconhecimento de curso** é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas” (*grifo meu*).

Desta forma, o reconhecimento de curso é condição *sine qua non* para a expedição de diploma. Mas permanece outra dúvida: os Centros Federais de Educação Tecnológica podem expedir diplomas?

Neste sentido, o Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências, no seu § 4º de seu art. 2º afirma que “os centros universitários **poderão** registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos”. Mas, Centros Federais de Educação Tecnológica têm as mesmas atribuições dos Centros Universitários?

No que concerne às atribuições e possibilidades para os Centros Universitários, e para os Centros Federais de Educação Tecnológica é importante verificar a íntegra do Decreto nº 5.786, de 24 de maio de 2006, que dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,  
DECRETA:

Art. 1º Os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Parágrafo único. Classificam-se como centros universitários as instituições de ensino superior que atendam aos seguintes requisitos:

I - um quinto do corpo docente em regime de tempo integral; e

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Art. 2º Os centros universitários, observado o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, poderão criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação

superior, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes, nos termos deste Decreto.

§ 1º O disposto no caput deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento da instituição.

§ 2º É vedada aos centros universitários a atuação e a criação de cursos fora de sua sede, indicada nos atos legais de credenciamento.

§ 3º Os centros universitários somente serão criados por credenciamento de instituições de ensino superior já credenciadas e em funcionamento regular, com avaliação positiva pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

§ 4º Os centros universitários poderão registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 4.914, de 11 de dezembro de 2003.

Brasília, 24 de maio de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

O artigo primeiro do Decreto nº 5.786/2006 afirma que os centros universitários são instituições de ensino superior pluricurriculares, que se caracterizam pela excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar. E em seu parágrafo único, incisos I e II, aponta os requisitos para que uma Instituição de Ensino Superior tenha prerrogativa de Centro Universitário: contar com *um quinto do corpo docente em regime de tempo integral*; e com *um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado*.

Essa disposição está em acordo com o parágrafo 2º, do Artigo 54, da Lei 9394/2006, onde se afirma que as atribuições de autonomia universitária poderão ser estendidas a instituições que comprovem alta qualificação para o ensino ou para a pesquisa, **com base em avaliação realizada pelo Poder Público**. (grifo meu)

O Decreto nº 5.225 de 01 de setembro de 2004, que altera dispositivos do Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, determina em seu artigo 2º que o Decreto nº 3.860, de 2001, passe a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 11-A. Os Centros Federais de Educação Tecnológica são instituições de ensino superior pluricurriculares, especializados na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica.

§ 1º Fica estendida aos Centros Federais de Educação Tecnológica autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior voltados à área tecnológica, assim como remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes nessa área.

§ 2º Os Centros Federais de Educação Tecnológica poderão usufruir de outras atribuições da autonomia universitária, além da que se refere o § 1º, **devidamente definidas no ato de seu credenciamento**, nos termos do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 3º **A autonomia de que trata o § 2º deverá observar os limites definidos no plano de desenvolvimento institucional**, aprovado quando do seu credenciamento e reconhecimento.

§ 4º Os Centros Federais de Educação Tecnológica, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos do de sua sede, **indicada nos atos legais de seu credenciamento**, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 5º O **credenciamento** de Centros Federais de Educação Tecnológica ocorrerá somente a partir da transformação de Escolas Técnicas ou Agrotécnicas Federais em funcionamento regular, com qualidade comprovada, conforme critérios específicos a serem fixados pelo Ministério da Educação.

Art. 3º Os atuais Centros de Educação Tecnológica privados passam a denominar-se faculdades de tecnologia.

Art. 4º Compete à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação a supervisão dos Centros Federais de Educação Tecnológica e das faculdades de tecnologia referidas no art. 3º (*grifos meus*).

Concluindo:

1. Se esta Instituição foi transformada em Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Verde a partir da Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde, houve um credenciamento;

2. Se o CEFET – Rio Verde possui 1/5 do corpo docente em regime de tempo integral e 1/3 com pelo menos titulação acadêmica de mestrado ou doutorado, tem prerrogativa de Centro Universitário e pode expedir e registrar diploma;

3. A expedição e registro de diploma somente podem se dar em cursos reconhecidos.

4. Se essa prerrogativa não consta no PDI, ela deve ser incluída no ato do credenciamento.